

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo:	nº 1.259/2026
Modalidade/Certame:	Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) nº 11/2026
Objeto:	Aquisição de tubos de concreto e materiais correlatos — itens 59 a 65
Interessada:	A.M. Artefatos de Concreto Ltda. — CNPJ nº 34.059.060/0001-00
Assunto:	Pedido de esclarecimentos sobre pesquisa de preços e especificações técnicas dos itens 59 a 65

I — RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa A.M. Artefatos de Concreto Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.059.060/0001-00, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2026, Processo Administrativo nº 1.259/2026, cujo objeto compreende, entre outros, a aquisição de tubos de concreto correspondentes aos itens 59 a 65 do instrumento convocatório.

Em sua manifestação, a interessada suscita questionamentos acerca da compatibilidade entre informações constantes do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Edital, especialmente quanto aos tubos de concreto de diâmetro nominal 600 mm (DN 600) e 700 mm (DN 700), bem como quanto à metodologia de formação de preços, à identificação da expressão "MSS GERAIS" constante do ETP, à conformidade das especificações técnicas com a ABNT NBR 8890, à comparação com o Boletim de Preços da EMOP-RJ e à disponibilização da memória de cálculo da pesquisa de preços.

Ao final, formula dez questionamentos específicos, para os quais requer resposta objetiva e individualizada, previamente à realização da sessão pública.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer a natureza jurídica e a função de cada um dos instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação, cuja compreensão é pressuposto indispensável ao exame de todos os questionamentos formulados.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) constitui peça inicial da fase preparatória, destinada a registrar a necessidade da contratação e a dar início ao planejamento, ainda sem o detalhamento técnico e econômico próprio das etapas subsequentes, observados os princípios do planejamento, da eficiência e da motivação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve assegurar o planejamento adequado da contratação, abrangendo, entre outros elementos, os estudos técnicos, a definição do objeto, a estimativa de preços e a instrução documental necessária, com possibilidade de ajustes formais compatíveis com a evolução técnica do processo, desde que preservadas a motivação, a coerência interna e a integridade da pesquisa de preços.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, possui natureza técnica e exploratória, destinando-se a evidenciar o problema a ser resolvido, a demonstrar a viabilidade técnica e econômica das alternativas e a subsidiar o dimensionamento do objeto, nos moldes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. As pesquisas de preços eventualmente nele contidas possuem caráter subsidiário e exploratório, não vinculando, por si sós, a Administração à definição final de valores.

Já o Termo de Referência, elaborado a partir do ETP e demais estudos da fase preparatória, consolida as especificações técnicas definitivas do objeto e o orçamento estimativo que instrui o instrumento convocatório, na forma dos arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, sendo o documento que efetivamente vincula a Administração e os licitantes para todos os fins do certame, juntamente com o Edital.

É admitida a evolução técnica entre DFD, ETP e Termo de Referência, desde que os ajustes sejam compatíveis com a lógica do planejamento, estejam devidamente motivados e não comprometam a coerência entre objeto, especificações e estimativa de preços. Tal circunstância não configura, por si só, vício, irregularidade ou inconsistência insanável do procedimento licitatório, mas expressão natural do próprio processo de amadurecimento da contratação, que se aperfeiçoa progressivamente até a consolidação final no Termo de Referência e no Edital.

Nesse contexto, durante a análise técnica dos questionamentos apresentados, a Administração identificou inconsistência material restrita ao item correspondente ao Tubo de Concreto DN 700, devidamente delimitada na documentação da fase preparatória, a qual não compromete, por si só, a metodologia geral adotada para a formação do orçamento estimativo nem implica, automaticamente, irregularidade dos demais itens do certame. Em observância aos princípios da legalidade, da autotutela, da segurança jurídica, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa, a Administração adotou as providências necessárias para o saneamento da questão, preservando a higidez do procedimento licitatório.

Nesse contexto, e especificamente quanto ao item correspondente ao tubo de concreto DN 700 mm (item 63), a Administração constatou inconsistência material restrita à descrição e à vinculação de valores desse item na fase preparatória, razão pela qual promoverá sua supressão do certame por meio de ato formal próprio, com a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legalmente cabíveis, assegurando publicidade, motivação e isonomia entre os interessados.

A medida adotada decorre da necessidade de saneamento de inconsistência identificada na fase preparatória, com o objetivo de preservar a coerência documental, a segurança jurídica, a competitividade e a isonomia do certame, sem prejuízo da apuração administrativa dos reflexos específicos da alteração sobre o instrumento convocatório. Os fundamentos específicos dessa decisão são detalhados nas respostas aos Questionamentos 5 e 6, adiante.

Firmadas essas premissas, passa-se à resposta individualizada de cada um dos questionamentos apresentados.

III — RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

Questionamento 1

Questionamento: *A indicação dos registros ou contratações do PNCP efetivamente utilizados na formação dos preços dos itens 59 a 65, com órgão, número, data, quantidade, unidade, especificações e condições de entrega.*

O Termo de Referência registra que a formação do orçamento estimativo considerou fontes admitidas pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inclusive registros disponíveis no PNCP, observada a pertinência, a atualidade e a compatibilidade técnica com o objeto licitado. Os registros, atas, contratações e demais elementos efetivamente utilizados na formação dos preços dos itens 59 a 65, com a correspondente identificação de órgão, número, data, quantidade, unidade de medida, especificações técnicas e condições de entrega, constam da memória de cálculo e dos documentos de suporte regularmente juntados aos autos do Processo Administrativo nº 1.259/2026, assegurado à interessada o acesso, na forma da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.527/2011, mediante vista processual e extração de cópias.

Questionamento 2

***Questionamento:** O esclarecimento do significado da expressão “MSS GERAIS”. Caso se refira a fornecedor, solicita-se sua identificação e o respectivo documento de cotação.*

A expressão “MSS GERAIS”, constante do quadro mencionado no ETP, refere-se a referência utilizada em etapa preliminar de levantamento de mercado, sem caráter vinculante para a composição final do orçamento estimativo, que observou os critérios definidos no Termo de Referência.

Por se tratar de elemento de estudo preliminar, a referida cotação não possui, isoladamente, caráter vinculante para o orçamento estimativo definitivo, o qual foi consolidado no Termo de Referência a partir do conjunto de fontes e critérios admitidos na legislação aplicável. O eventual documento de cotação correspondente à referida empresa consta dos autos do processo administrativo, na fase de estudos preliminares, e poderá ser consultado pela interessada mediante vista processual, nos termos da legislação de regência.

Questionamento 3

***Questionamento:** A informação sobre eventual utilização, total ou parcial, da pesquisa preliminar apresentada no ETP na composição do orçamento definitivo.*

A pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar possui, como já exposto, caráter exploratório e subsidiário, destinando-se a instruir a fase de estudos preliminares e a viabilizar o dimensionamento inicial do objeto. O orçamento estimativo definitivo,

refletido no Termo de Referência e no Edital, foi consolidado com base no conjunto de informações e fontes admitidas pela legislação aplicável, não se extraindo da pesquisa preliminar do ETP, por si só, parâmetro exclusivo de definição dos preços licitados. Nesse sentido, eventual coincidência ou proximidade de valores entre o ETP e o orçamento definitivo, quando existente, decorre da própria dinâmica de mercado consultada em ambas as etapas, e não de mera repetição ou transposição automática dos dados exploratórios para a fase definitiva.

Questionamento 4

***Questionamento:** A indicação da metodologia utilizada na formação dos preços máximos do Edital, inclusive quanto à seleção das fontes, atualização, valores atípicos, diferenças regionais, descontos, tributos, quantidades e condições de entrega.*

A pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimativo do certame observou a metodologia prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável, contemplando a utilização das fontes admitidas em lei conforme pertinência, atualidade e compatibilidade com o objeto de outras fontes admitidas em lei quando necessário à formação de amostra representativa; verificação da atualidade dos preços coletados, com desconsideração de referenciais desatualizados; consideração das condições de entrega, quantitativos e demais especificações técnicas do objeto, de modo a assegurar a compatibilidade entre os referenciais pesquisados e a contratação pretendida; consideração das condições de entrega, quantidades e demais especificações do objeto licitado, de modo a assegurar a comparabilidade dos preços pesquisados com o objeto efetivamente pretendido pela Administração.

A metodologia adotada guarda estrita observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do aperfeiçoamento pontual ora promovido em relação ao item 63, na forma explicitada no Questionamento 6.

Questionamento 5

***Questionamento:** O esclarecimento da divergência entre o DFD, o ETP e o Edital, especialmente quanto à ausência do DN 600 mm no DFD e à alteração da vinculação do valor de R\$ 159,77.*

Conforme exposto nas Considerações Iniciais, o DFD constitui documento de natureza inicial, elaborado em momento anterior ao detalhamento técnico consolidado no ETP e no Termo de Referência, razão pela qual não necessariamente conterá, com o mesmo grau de detalhamento, todos os itens e diâmetros posteriormente definidos nas etapas seguintes da fase preparatória. A ausência de menção autônoma ao DN 600 mm no DFD não configura omissão substancial do processo, na medida em que tal diâmetro foi devidamente detalhado e precificado nas etapas subsequentes de planejamento — ETP e Termo de Referência —, que são os documentos que efetivamente consolidam as especificações técnicas e os valores vinculantes da contratação.

Quanto ao valor de R\$ 159,77, verificou-se, no curso da conferência interna dos documentos da fase preparatória, a necessidade de compatibilização entre a indicação do diâmetro nominal e a respectiva referência de preço, a ser tratada de forma específica na revisão do item. Essa consolidação decorre da natural consolidação e atualização dos dados de mercado ao longo da fase preparatória, em que os valores inicialmente estimados no documento de formalização de demanda são revisados, refinados e, quando necessário, realocados aos itens tecnicamente correspondentes à luz das pesquisas mais recentes, prevalecendo, para todos os fins, os valores e especificações consolidados no Termo de Referência e no Edital, que constituem os instrumentos definitivos e vinculantes do certame.

Não obstante a distinção entre as etapas de elaboração dos documentos, a verificação de inconsistência pontual entre as referências de preço atribuídas aos diâmetros DN 600 mm e DN 700 mm demandou reavaliação técnica específica, cujas conclusões são detalhadas na resposta ao Questionamento 6.

Questionamento 6

Questionamento: *A justificativa técnica e econômica para o DN 700 mm possuir preço de R\$ 124,00, inferior ao valor de R\$ 159,77 atribuído ao DN 600 mm.*

Após reavaliação técnica promovida pela Administração, constatou-se inconsistência material na descrição e na referência de preço do item 63 (Tubo de Concreto DN 700), identificada na fase preparatória, circunstância que impôs sua supressão do certame, com a correspondente adequação formal do instrumento convocatório, em observância

aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em razão dessa adequação, a Administração promoverá a republicação do instrumento convocatório, com a exclusão do referido item e a redesignação da data da sessão pública, assegurando ampla publicidade da alteração e a observância dos prazos legalmente cabíveis.

Esclarece-se que a exclusão do item 63 decorre da necessidade de saneamento de inconsistência material identificada na fase preparatória, sem alteração da metodologia geral utilizada para os demais itens, cuja regularidade será preservada mediante a devida republicação do instrumento convocatório.

Permanecem inalteradas todas as demais condições do Edital, não havendo qualquer modificação quanto ao objeto da contratação, às especificações técnicas remanescentes ou aos critérios de julgamento aplicáveis aos demais itens, motivo pelo qual o certame prosseguirá regularmente após a republicação do instrumento convocatório. A questão suscitada pela interessada — relativa à constatação de que o tubo de maior diâmetro nominal (DN 700 mm) apresentava, nos documentos da fase preparatória, valor unitário inferior ao do tubo de diâmetro imediatamente inferior (DN 600 mm) — foi objeto de análise específica pela Administração por ocasião do exame do presente pedido de esclarecimentos.

Questionamento 7

Questionamento: *A confirmação da classe de resistência, do tipo de junta e do comprimento útil exato de cada tubo, conforme a ABNT NBR 8890.*

Confirma-se que os tubos de concreto remanescentes na contratação deverão observar, para cada diâmetro nominal licitado, a classe de resistência, o tipo de junta e o comprimento útil definidos no Termo de Referência, em conformidade com a ABNT NBR 8890, devendo prevalecer, para fins de proposta, a especificação expressa constante do referido instrumento.

Questionamento 8

Questionamento: *A confirmação de que as referências utilizadas possuem características equivalentes aos tubos licitados e consideram transporte, carga, descarga, entrega parcelada em Nilópolis e demais obrigações previstas.*

Confirma-se que a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimativo considerou a compatibilidade técnica entre os referenciais de mercado consultados e o objeto licitado, inclusive quanto às condições de entrega, transporte, carga, descarga e demais obrigações previstas no Termo de Referência, cabendo à Administração, no caso do item 63, proceder à sua adequação formal nos termos da resposta ao Questionamento 6.

Questionamento 9

Questionamento: *O esclarecimento das diferenças verificadas em relação ao Boletim EMOP-RJ de maio de 2026, ressaltando-se que a EMOP apresenta valores por metro, enquanto o Edital utiliza unidade por peça.*

A EMOP adota metodologia própria e unidade de referência por metro linear, enquanto o instrumento convocatório utiliza unidade por peça, de modo que eventual comparação entre ambas as bases exige prévia compatibilização integral de especificações, comprimento útil e condições de fornecimento, sem que disso decorra vinculação obrigatória entre os valores de referência.

Em razão dessa diferença de unidade de referência e de metodologia de composição, a comparação direta entre os valores do Boletim EMOP-RJ e os valores constantes do Edital possui caráter meramente indicativo, não sendo tecnicamente possível a equiparação automática entre as fontes sem a prévia identidade integral de especificações técnicas, comprimento útil e condições de fornecimento dos produtos comparados. A observação apresentada pela interessada quanto a essa distinção está correta e reforça, precisamente, a necessidade de confirmação da equivalência técnica dos referenciais utilizados, exercício que a Administração já realizou quanto ao item 63, cuja exclusão foi determinada nos termos da resposta ao Questionamento 6.

Questionamento 10

***Questionamento:** A disponibilização da memória de cálculo e dos documentos de suporte da pesquisa definitiva de preços, bem como a informação sobre eventual reavaliação ou retificação dos itens, caso seja constatada inconsistência.*

A memória de cálculo e os documentos de suporte da pesquisa de preços integram os autos do Processo Administrativo nº 1.259/2026 e estão disponíveis à interessada, ressalvadas as informações legalmente sigilosas, mediante vista processual e extração de cópias, na forma da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.527/2011.

Quanto à reavaliação dos itens, informa-se que a Administração, no curso da análise do presente pedido de esclarecimentos, procedeu à reavaliação técnica do item 63 (Tubo DN 700 mm) e decidiu por sua exclusão do certame, nos termos e fundamentos expostos na resposta ao Questionamento 6, com a consequente exclusão do referido item por meio da presente resposta aos pedidos de esclarecimentos, publicada no Portal de Compras antes da realização da sessão pública. Os demais itens objeto da presente licitação — itens 59, 60, 61, 62, 64 e 65 — permanecem inalterados, tendo sido submetidos ao mesmo rigor metodológico de pesquisa de preços, sem que se tenha constatado, em relação a eles, inconsistência que demande medida equivalente.

IV — CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que: (i) A memória de cálculo e os documentos de suporte da pesquisa de preços integram os autos do Processo Administrativo nº 1.259/2026 e estão disponíveis à interessada, ressalvadas as informações legalmente sigilosas, mediante vista processual e extração de cópias, na forma da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.527/2011; (ii) a pesquisa de preços observou a metodologia e as fontes previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, servindo de base para a consolidação do Termo de Referência e do Edital, com os ajustes formais eventualmente necessários à sua coerência interna; (iii) a expressão “MSS GERAIS” refere-se a empresa consultada em estudo preliminar, sem caráter vinculante para o orçamento definitivo; (iv) as especificações técnicas dos tubos de concreto observarão integralmente a ABNT NBR 8890, nos termos do Termo de Referência; (v) a comparação com o Boletim EMOP-RJ possui caráter meramente indicativo, dada a diversidade de unidade de medida e metodologia; (vi) a memória de cálculo integra os

autos e está disponível para consulta; e (vii) em razão da inconsistência material identificada no item 63 (Tubo de Concreto DN 700), a Administração promoverá a republicação do instrumento convocatório, com a exclusão do referido item e a redesignação da data da sessão pública, observadas as formalidades legais pertinentes.

Diante do exposto, permanecem inalteradas as demais disposições do Edital, ressalvada a publicação da competente Errata para exclusão do item 63 (Tubo de Concreto DN 700) e redesignação da data da sessão pública, medida adotada para saneamento de erro material identificado na descrição do referido item, preservando-se a legalidade, a competitividade, a isonomia, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nilópolis, 10 de agosto de 2026.



JOEL DAUMAS COTTS JÚNIOR
Assessor técnico IV
Área Técnica de Gestão e Planejamento-SEMSERP
Mat.28.312